



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-66581-26.2010.5.90.0000

Requerente : **KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO**
Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
Assunto : **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR**

D E C I S ã O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Klinger Fahed Silva Nepomuceno contra acórdão proferido pelo Pleno do TRT da 24ª Região nos autos do Recurso Administrativo n° 2/2010-000, no qual restou mantida decisão monocrática no sentido da devolução dos valores indevidamente auferidos a título de assistência pré-escolar.

A tese prevalente na decisão impugnada é de que tanto norma interna daquela Corte (Portaria n° 49/2007) quanto o ATO n° 150/2009 do CSJT prevêm a exclusão da assistência pré-escolar quando o dependente do servidor ingressar no ensino fundamental. Ficou ali também consignado que a Lei n° 8112/90 estabelece em seu artigo 46 os mecanismos de ressarcimento de valores irregularmente percebidos por servidores.

Sustenta o Requerente, em suas razões, que o artigo 3° da Lei n° 11274/2006 não revogou o direito à percepção da assistência pré-escolar, limitando-se a fixar a idade de seis anos para o início do ensino fundamental. Afirma que o Decreto n° 977/93 se encontra em pleno vigor e prevê que o benefício alcança os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade (Artigo 4°), além de o §3° do artigo 6° da Portaria n° 49/2007 também estabelecer que "o servidor que tiver filho ou dependente que complete 06 (seis) anos após o mês de início do ano letivo terá direito ao recebimento do benefício até o mês de dezembro do mesmo ano". Postula seja elidida a condenação à restituição da referida parcela, eis que auferida em conformidade com a legislação vigente e de boa-fé.

Decido.

Conquanto alegue o Requerente que outros servidores vinculados ao TRT da 24ª Região tenham sido igualmente condenados a restituir valores considerados pelo Tribunal Regional como auferidos irregularmente a título de assistência pré-escolar, tem-se que essa premissa não é suficiente a induzir que ultrapasse a matéria interesse meramente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 2

PROCESSO Nº CSJT-PP-66581-26.2010.5.90.0000

individual, de modo a ensejar sua análise por este Colegiado. Com efeito, assim dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior, "verbis":

“Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

Por outro lado, a exegese atribuída pelo Tribunal Regional aos dispositivos que disciplinam o direito à percepção da assistência pré-escolar encontra-se em consonância com o ATO nº 150/2009 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Artigos 14, inciso III e parágrafo único e 16, parágrafo único), bem como, tal qual salientado no judicioso parecer técnico da Assessoria de Gestão de Pessoas, o desconhecimento por parte da Administração do ingresso do dependente do servidor no ensino fundamental não elide a reposição ao erário de importâncias indevidamente percebidas, restando afastada a incidência da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, a hipótese é de mero erro operacional, não de equívoco na interpretação de preceito de lei (Precedente: Processo CSJT nº 30655000-23.1994.5.01.0000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Pedido de Providências, por não ultrapassar a matéria interesse meramente individual (Artigo 12, inciso IV, do RICSJT), bem como por se encontrar a decisão impugnada em consonância com o ATO nº 150/2009 deste Conselho Superior e em sintonia com jurisprudência deste Colegiado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Certifico que a presente decisão foi disponibilizada no DEJT em 21/2/2011, sendo considerada publicada em 22/2/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824